



PROCESSO	13.998/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
NATUREZA	DENÚNCIA
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
DENUNCIANTE	MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, REPRESENTADO PELA SUA PREFEITA MUNICIPAL SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES
DENUNCIADOS	SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ), SRA. THAYANA OLIVEIRA MIRANDA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE) E SR. DÂNGELO FALCÃO (EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS)
ADV.	NÃO HÁ
OBJETO	DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES, ATUAL PREFEITA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, CONTRA O SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, EX-PREFEITO MUNICIPAL, A SRA. THAYANA OLIVEIRA MIRANDA, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E O SR. DÂNGELO FALCÃO, EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS, VISANDO À APURAÇÃO DE SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS
RELATOR	CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 32/2025

Trata-se de **denúncia** (fls. 2–5 e anexos às fls. 6–212), com pedido de **medida cautelar**, formulada pelo Município de Eirunepé, representado pela sua Prefeita Municipal Sra. Áurea Maria Ester Alves Marques, contra o Sr. **Raylan Barroso de Alencar**, ex-Prefeito Municipal, a Sra. **Thayana Oliveira Miranda**, ex-Secretária Municipal de Saúde, e o Sr. **Dângelo Falcão**, ex-Secretário de Finanças, com o objetivo de apurar suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos de emendas parlamentares federais.

A representante requer, em sede cautelar, a decretação da indisponibilidade de bens dos ex-gestores para assegurar o ressarcimento ao erário.

A Presidência desta Corte, por meio do Despacho n. 1.106/2025 (fls. 213–216), admitiu a denúncia e determinou o encaminhamento dos autos a este Relator para a análise do pedido de medida cautelar.

Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

A decretação da indisponibilidade de bens, por seu potencial de restringir direitos dos jurisdicionados, exige especial cautela e ponderação. No presente caso, considerando a natureza da medida requerida e em atenção aos princípios do





contraditório e da ampla defesa, entendo ser prudente e oportuno conceder aos denunciados a oportunidade de apresentarem seus esclarecimentos.

Essa providência encontra amparo no § 2º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996 e visa a fornecer a este Relator subsídios mais robustos para uma decisão.

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

Diante do exposto, **acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar** e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c art. 1º § 2º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **determino** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU** para que:

1. **Publique** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (DOE/TCE/AM) imediatamente;
2. **Notifique** os denunciados, Sr. **Raylan Barroso de Alencar**, Sra. **Thayana Oliveira Miranda** e Sr. **Dângelo Falcão**, para que, querendo, no **prazo de 5 dias úteis**, apresentem razões de defesa e/ou documentos quanto aos fatos alegados nesta denúncia, especialmente sobre os fundamentos do pedido cautelar;
3. **Envie** cópia da petição inicial (fls. 2–5), dos anexos (fls. 6–212) e desta Decisão aos notificados;
4. **Dê ciência** desta Decisão Monocrática à denunciante; e
5. **Devolva** os autos conclusos a este relator, apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação.

Manaus, 26 de agosto de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

